

ESTUDOS E PESQUISAS

A EDUCAÇÃO NA 1ª CONSTITUIÇÃO MINEIRA REPUBLICANA

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY*

Elver Fatoll/CAV



RESUMO

Este artigo é parte resumida do Seminário exigido como requisito para o concurso titular da Faculdade de Educação da UFMG.

Ele procura traduzir, sinteticamente, os debates acontecidos no interior do Primeiro Congresso Estadual Constituinte Mineiro sobre Educação.

Sendo também o início de uma unidade federada a partir da principiante vida republicana, a discussão retrata não só a concepção que se tinha de educação mas também oferece indicações para saber como se efetivaria esse direito.

Desde logo, devem-se ressaltar 2 indicações: a ligação gratuidade/obrigatoriedade do ensino primário e a tendência em se municipalizar esse nível de ensino.

DESCRITORES: constituição republicana; Estado de Minas Gerais; escola primária; municipalização da educação.

ABSTRACT

This article intends to synthesize the debate carried on during the First State Constitutional Congress of Education. It coincided with the settlement of the Federative States in the early Republican days in Brazil. The discussions not only dealt with the concepts of education but also subsidized the implementation of the educational principles stated in the MINAS GERAIS STATE'S Constitution.

Two trends are focused: 1. the link between compulsory and free education in primary schools. 2. the municipalization of primary schools.

DESCRIBERS: republican constitution - Minas Gerais State - primary school, municipalization of Education

* Prof. do Departamento de Administração Escolar da Faculdade de Educação da UFMG.

1 - Introdução

No dia 05-01-1889, o Jornal A REVOLUÇÃO da cidade de Campanha dava em direitorial a seguinte convocação:

"Façamos a República para evitar quanto possível a Revolução e a todo transe a continuação da anarquia".

De fato, em todo o Brasil bem como em Minas havia um grande descontentamento com os rumos da política imperial e com o próprio Império. E é neste momento que ressurgem, em Minas Gerais, os velhos ideais libertários através da evocação da figura de Tiradentes.

Nesta evocação o republicanismo federativo traçava uma homologia entre a situação espoliadora colonial e situação centralizadora imperial.

O "Manifesto Republicano" de 1870, assinado por Cristiano Ottoni, acabou por incorporar republicanos e liberais em um só manto a defesa da federação, do abolicionismo, da república e mesmo de algumas reformas. Tanto é que Joaquim Felício dos Santos foi encarregado pelo Partido Republicano de elaborar uma Constituição para o futuro Estado de Minas, prevendo-se a queda da Monarquia.

De outro lado, as leis abolicionistas foram deixando os escravocratas mineiros bastante contrariados os quais tornam-se adesistas do Partido Republicano, já que não houvera nenhuma indenização imperial por conta destas mesmas leis.

Não menos importante foi o papel da Igreja Católica. Se o Brasil contava com 6 bispos, Minas possuía 2 bispos, sendo um da família Felício dos Santos. Descontente com a "questão religiosa", o clero via a República com uma simpatia prévia, capaz de melhorar a situação da Igreja face ao Estado. Mas o mais significativo, em Minas, foi a assimetria entre o pólo político-administrativo da Corôa em Ouro Preto e os pólos regionais de economia na província. A província tinha vários pólos regionais desarticulados e desequilibrados entre si. Se a Zona da Mata estava em franca ascensão como pólo agro-exportador, secundada no mesmo sentido pelo Sul, as outras regiões não eram tão prósperas.

Como diz Wirth, era importante "tentar tornar a unidade política mais viável economicamente (e isto) era um legado importante da cultura política do Estado" (WIRTH, 1982 p. 69).

Só que este legado, findo o centralismo imperial, abriu o "debate em torno da organização do Estado, fez vir à tona conflitos de interesses e mentalidades na camada social economicamente dominante que tinha suas origens no setor agrário" (RESENDE, 1982 p. 50).

Este conjunto de peculiaridades mineiras, quer no campo político quer no campo econômico, com esta assimetria fundante (entre o pólo político ouropretano e os novos pólos econômicos em ascensão) estarão na base do Congresso Constituinte Mineiro de 1891.

2 - O quinze de novembro e o novo governador

O Ten. Vinhaes, já interventou no prédio dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, telegrafa ao Jornal "Movimento" de Ouro Preto, dando conta da queda da monarquia. Antônio Olynto, um dos diretores do jornal e republicanista histórico, recebe a mensagem na qual já se nomeava Cesário Alvim governador do Estado (ex-província) de Minas Gerais. Este, por sua vez, era um liberal federalista.

Era dia 15 de novembro de 1889.

Como Cesário Alvim estivesse ausente de Ouro Preto, Antônio Olynto tomou posse como governador provisório até 25-11-1891, quando tomou posse o nomeado.

Em seu "Manifesto aos Mineiros", diz Alvim que a política do Império era feita apenas para o círculo imperial e que seria preciso quebrar "este molde fatal". Agora, nas várias iniciativas do governo, o novo molde republicano deveria ser o "da conveniência pública". E entre estas iniciativas citava diretamente a instrução pública.

3 - A República nos estados

Pelo decreto nº 802 de 4-10-1890, o Marechal Deodoro convocou Assembléias Legislativas Estaduais a fim de, como Constituintes, elaborarem as suas Constituições e elegerem os seus Governadores e Vice-Governadores. Isto deveria ocorrer até abril de 1891, ou seja, 2 meses após a promulgação da Constituição Federal.

João Pinheiro, então governador, pelo decreto nº 130 de 2-7-1890, nomeava sete membros para elaborar o projeto da nova Constituição do Estado. Eram eles: Bias Fortes, Joaquim Felício dos Santos, Jacob da Paixão, Fernando Lobo Pereira, Feliciano Pena, Lamouñier Godofredo e Antônio Gonçalves Chaves.

Entretanto, imitando o governo provisório, o Estado não esperou por uma constituição promulgada e, pelo decreto nº 226 de 31-10-1890, João Pinheiro outorga a primeira Carta Constitucional Republicana de Minas Gerais, que seria provisória, "ad referendum" da Assembléia, mas em vigência.

A eleição dos constituintes mineiros para a Constituição Estadual deu-se a 25-01-1891, sendo eleitos 48 deputados e 24 senadores. Venceu a chapa oficial, com republicanos à frente, sendo que alguns republicanos históricos já haviam sido eleitos para o Congresso Nacional Constituinte.

4 - A Constituinte mineira

A Constituinte Mineira reuniu-se na Escola de Farmácia, em Ouro Preto, no dia 7-4-1891. Era Governador do Estado Augusto de Lima e Presidente da Assembléia Estadual Bias Fotes. A "Comissão dos Onze", que deveria dar o seu parecer sobre a Constituição provisória em vigor, foi presidida por Afonso Pena. Para a sua composição levou-se em conta tanto critério regional quanto o da dualidade entre deputados e senadores estaduais.

5 - Alguns elementos presentes no processo constituinte mineiro de 1891 e sua relação com a educação

A Constituinte Mineira conheceu muitos debates e discussões em torno de assuntos candentes. Os assuntos mais debatidos foram: a divisão de rendas entre Estado e Município, a forma da divisão política e administrativa do Estado e a criação de uma nova Capital.

Assim discutiu-se, logo no seu início, se o poder constituinte advinha do poder popular, através das eleições, ou do poder ditatorial de 15-11-1889 e sua extensão nos Estados.

A moção do Congresso Constituinte Mineiro enviada ao governador nomeado reconhece os poderes nos quais estaria investido pelo Governo Provisório, mas só até o término do Congresso Constituinte

A "Comissão dos Onze" montada em 01-05-1891 para dar seu parecer sobre o projeto do Governo, aceita-o "em seus delineamentos gerais e reservando-se para emendá-lo largamente em pontos de grande importância".

Destoando do projeto que previa eleição indireta para Governador e vice, o parecer assume como idéia dos governos democráticos "a intervenção direta do elemento popular".

Aceito o Senado (Estadual) como uma 2ª Câmara conciliadora entre o Legislativo e o Executivo, o parecer se insurge contra uma elite eleitoral para qual se previa o sufrágio censitário.

No Brasil, diz o parecer:

"não existem tradições feudaes...que cavaram enorme fosso entre as diversas classes da sociedade".(p.56)

Outro assunto que ocupou boa parte dos debates foi a relação Estado/Município e sobre isto já dizia o Parecer:

"A comissão procurou fortalecer o quanto possível a ação do poder local, constituindo o município uma das grandes forças de nossa organização interna".(p.58)

Mas o parecer não homologa a idéia da criação de prefeituras cantonais que "sem tradições populares" seria "artificial".

"Para acudir aos diversos serviços de natureza geral tem o governo agentes próprios nas localidades, como são os encarregados...da instrução pública". (p.58)

Esta parte do parecer recebeu voto em separado de Olinto de Magalhães que, concordando com o voto universal e direto, discorda da comissão (da qual ele fez parte) por esta ter rejeitado seu projeto em defesa da União Cantonal Mineira.

Com efeito, este constituinte havia apresentado, em 10-04-1891, um projeto completo de Constituição. Por ele Minas Gerais seria um "estado confederado", gozando de "soberania". Por sua vez, seriam criados "cantões", a exemplo da Suíça, os quais, regulados por leis especiais, fariam a União Cantonal Mineira e se apoiaria na unidade municipal.

Cada cantão não poderia ter mais de 120.000 habitantes e deveria prover suas necessidades as suas expensas.

O Estado legislaria sobre "o ensino secundário e superior fornecido nos estabelecimentos mantidos pelo thesouro do Estado". (Art. 6º)

Já o ensino primário "será leigo, gratuito e obrigatório" e de competência dos municípios em seus cantões.

Mas "é facultado a todo cidadão abrir escolas e exercer o magistério livremente".

O projeto de Olinto de Magalhães continha outros pontos polêmicos como os "comícios de soberania popular" que, por sim ou não, deveriam referendar (ou não) as leis da assembléia cantonal.

Para ele, o cantão não só articula o uno e o múltiplo, mas também possibilita, pela maior consciência que o povo tem de sua autoridade, direito e dever, uma democracia mais direta.

Já o projeto "dos Onze" assinala para a educação o seguinte:

"Art. 3º...

§ 6º: Será leigo e gratuito o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º: Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo do Estado."

§ 22: É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Art. 30: Compete privativamente ao Congresso:...

nº 5: Legislar sobre o ensino primário, secundário e superior.

nº 27: Promover no Estado o desenvolvimento da educação pública, da agricultura, da indústria, do comércio e da imigração".

Art. 70: Uma lei regulará:...

II: A administração municipal, inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida....

IV: O orçamento municipal, que será anuo, a política local, a divisão districtal, a criação de empregos municipais, os vencimentos dos seus empregados e as respectivas licenças, a instrução primária...

Art. 108: A lei de organização de instrução pública estabelecerá:

1º: A obrigatoriedade do aprendizado, em condições convenientes;

2º: Preferência dos alunos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magistério".

Se tal era o projeto "dos Onze", ele de fato foi elaborado a partir do Projeto do Governo que outro não era senão o já citado Decreto nº 226.

Vejamos, neste Decreto, os artigos que tratam da Educação:

Art. 7º: O Estado constitui também o Governo autônomo e livre dos municípios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescritos nesta constituição.

Art. 35: Competirá ao Congresso fazer leis, interpretá-las, suspendê-las, revogá-las.

4º: sobre o ensino primário, secundário e superior....

34: promover no Estado o desenvolvimento da educação pública, da agricultura, da indústria e da imigração.

Art. 80: Será da atribuição dos conselhos municipais:

12: criar e manter escolas suas, concurrentemente com o Estado.

Art. 107: O ensino primário será leigo e gratuito. Todos poderão abrir escolas e exercer o magistério livremente.

Art. 108: A lei de reforma do ensino primário estabelecerá:

1º: a obrigatoriedade do aprendizado em condições convenientes;

2º: Preferência dos alunos diplomados das escolas normaes para a investidura do magistério.

Apesar da existência de projetos alternativos, os debates far-se-ão no confronto entre o projeto do Governo, o projeto dos Onze e a iniciativa parlamentar através de emendas.

Pelo projeto "dos Onze", a laicidade e gratuidade são colocadas no capítulo dos direitos individuais do cidadão tanto quanto a liberdade de ensino.

Pelo mesmo projeto, Estado e município devem assumir a instrução pública primária no que se refere à criação e manutenção de escolas. Mas as leis de ensino são privativas do Congresso.

Ora, a partir do Projeto "dos Onze" começam a surgir emendas.

A 1ª delas aparece na sessão de 4-9-1891, referindo-se § 6 do Art. 3º. Por ela solicita-se supressão do "gratuito". O parágrafo ficaria assim:

"Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos". (p.91)

Neste caso, a Constituição Estadual não explicitaria a gratuidade e só reafirmaria os termos da Constituição Federal.

Outra emenda propunha que, em lei especial sobre a organização dos municípios, se incluísse a faculdade de criação de escolas.

Viriato Mascarenhas apóia a manutenção do "gratuito" na Constituição Mineira e considera que isto seria um passo além da Constituição Federal. Para ele trata-se de uma medida.

"...da mais alta conveniência, à qual desde já hypotheco o meu voto, na convicção de que o ensino primário deve ser gratuito, sem o que é impossível a sua difusão por todas as camadas sociais. (Apoiados geraes)". (p.165)

Xavier da Veiga justifica uma emenda sua que indica só a gratuidade e liberdade do ensino, afirmando que a eliminação da laicidade na Constituição Estadual possibilita que a

"lei organica sobre a instrução publica poderá determinar que a aula de religião nas escolas seja não só

permitida, mas obrigatória por parte dos professores, e facultativa aos alunos, a frequência respectiva.

O professor si for cathólico ensinará o cathecismo de nossa religião; si fôr protestante, musulmano, positivista, etc, instruirá os alumnos, que quizerem, conforme suas crenças.

Os alumnos que não pertencerem a crença do professor que não frequentem as suas aulas, nada a isso os obrigará. Não ha privilegio, portanto, de nenhuma igreja.

Mas ha grande conveniencia de não deixarmos a numerosa população escolar, especialmente a que reside nos distritos ruraes, privada das noções rudimentaes em assuntos de religião, sem dúvida o mais necessário à educação da infancia.

E sendo a população de nossa terra, em sua quase totalidade, composta de catholicos, torna-se evidente que por esse meio, sem ferir nenhuma disposição legal, consultaremos seus justos interesses e nobres aspirações. Porque motivo, não se offendendo nenhum princípio contitucional vigente, deixaremos de atender a um reclamo geral do povo? (Apoiados)" (p. 176)

Esta proposta também foi apoiada por Melo Franco, mas criticada por Camilo de Brito.

Já está aqui aquela futura formulação da faculdade de ensino religioso nas escolas públicas como disciplina obrigatória de matrícula facultativa.

E, obviamente, já era uma questão polêmica.

O mesmo Xavier da Veiga, ao falar das condições econômicas do Estado face à agricultura, chama a atenção para o atraso dos fazendeiros que "só conhecem os velhos e bárbaros processos agrícolas do passado". (p.178)

Ora, segundo ele, para dar vida ao Estado é preciso terminar com "a ignorância do povo que nos enfraquece" (p.178)

Assim, ao invés de pensar em uma "Capital luxuosa" seria melhor disseminar a agricultura ao redor das cidades e sobretudo cuidar "séria e desveladamente do interesse máximo - a instrução pública..." (p.179)

A discussão sobre o parágrafo que incompatibilizava o exercício de duas funções públicas, caso uma fosse de mandato político, trouxe à tona a figura do "professor ilustrado".

Sobre o assunto assim se pronunciou A. Clementino:

"O professor publico não deve, de modo algum, abandonar a sua cadeira, onde presta relevantes serviços ao Estado, diffundindo a instrução por todas as camadas sociaes. As interinidades só servem para

o descrito do ensino publico e o professor que...se dedique tão somente à materia que lecionar e o seu espirito não seja trahido por questões politicas" (p. 199)

Também Camilo de Brito se insurge contra tal proibição, levantando a bandeira da ilustração dos professores:

"Si prevalece essa emenda, que impede o exercício de funções durante o período legislativo, a consequência immediata sera o retrahimento dos funcionarios publicos... e dos professores, que em todos os tempos têm prestado os mais relevantes serviços na elaboração das leis, a quem se deve em grande parte a brilhante evolução social feita no paiz como a emancipação dos escravos e o advento da republica". (p.241)

Como houve aprovação de uma emenda de Severiano de Rezende ao Art. 19, § Único, pela qual, durante as sessões legislativas, só deixariam de exercer as suas funções os funcionários públicos que não fossem incompatibilizados pela Constituição, o mesmo deputado declara que a constituinte reabria as portas

"aquelles que se consagram ao magisterio...Era uma nota de menos nesta harmonia de vozes...a ausencia de representantes do professorado. (Eles) não serão considerados párias..." (p.262)

Outros constituintes, como Bernardino de Lima, queriam "enxugar" repetições da Constituição Federal. Mas insistem que só devem aparecer aquelas que correspondem a realidades específicas e que justifiquem a autonomia dos Estados. Assim, ele é favorável ao acréscimo do "gratuito" após a "instrução primária" no nº IV do Art. 70. E justifica:

"Porque assim não teremos o absurdo de adaptarmos como gratuito entre nós não só o ensino primario, como ainda o ensino superior. O legislador federal, dizendo simplesmente que o ensino seria leigo, tinha razão porque a competencia do ensino primario escapa aquella constituição; porém, nós, dizendo também - o ensino será leigo e gratuito, criamos um onus enorme para o Estado; porque sabemos que a matrícula do curso superior pode ser um grande contingente para a renda publica do Estado". (p. 202)

Numa só fala 3 indicações: a divisão de competências, o ensino gratuito só no primário e o ensino superior estadual não assumido pelo Estado.

E assim sucediam-se as emendas.

Arthur Itabirano elabora uma emenda aditiva ao Art. 108 nos seguintes moldes:

"A reforma do ensino primario estabelecerá:
1º: A obrigatoriedade do aprendizado;
2º: Ser elle leigo e gratuito;
3º: A faculdade a todo cidadão de abrir escola e exercer livremente o magistério". (p.208)

Já em 15-05-1891 é aprovado o Art. 3 com duas emendas, sendo uma delas a de Xavier da Veiga ao § 6º declarando o ensino gratuito e livre.

Em 18-05-1891, aparece a 2ª versão do projeto "dos Onze", agora com as emendas aceitas e aprovadas em 1ª discussão. Nele se lê:

"Art. 3º:...

§ 6º: O ensino primario será gratuito e exercido livremente".

§ 22: É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial" (p. 218)

Este texto foi aprovado em 22-05-1891, em 2ª discussão. Também nesta versão foi aprovado o seguinte:

Art. 29: Compete privativamente ao Congresso:...

nº 5: Legislar sobre o ensino primario, secundario e superior

nº 27: Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da immigração e das artes. (p. 221)

A parte referente ao ensino primário como competência privativa do Congresso foi contestada por Afonso Pena em 23-05-1891. Para ele o ensino primário é reconhecido como de âmbito também municipal pelo nº IV do Art. 70. Daí sua emenda de suprimir do artigo 29 referência à instrução primária. Isto foi aprovado em 25-05-1891.

Ainda sobre a educação aparece algo sobre a relação Município/Educação.

Art. 70: Uma lei especial regulará a organização dos municípios sob as bases seguintes:...

IV: O orçamento municipal que será annuo, a policia local...a instrução primaria... (p. 224)

Em 1-6-1891 surge uma emenda de Xavier da Veiga que adiciona ao nº IV do Art. 70, "e profissional", após o adjetivo "primária". O que foi aprovado em 04-06-1891.

Também Mello Franco, em 01-06-1891, reafirma que é objeto das funções municipais a criação de escolas.

Finalmente e ainda nesta versão, aparece a formulação da lei de instrução pública.

Art. 112: A lei de organização de instrução publica estabelecerá:

1º: A obrigatoriedade do aprendizado, em condições convenientes;

2º: Preferência dos alunos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio".

Em 05-06-1891, Alvaro Matta Machado, propõe 2 emendas ao Art. 112. A 1ª emenda acrescenta ao nº 1 a seguinte expressão:

"e a completa liberdade de ensino em todos os três graus: Primario, secundario e superior, sob a fiscalização do Estado, apenas no que diz respeito à hygiene e moralidade das escolas".

O mesmo constituinte propõe igualmente ao nº 2 do mesmo artigo o acréscimo de "magisterio publico, primario e secundario".

Na véspera da promulgação surgem mais 2 emendas: a de J. N. Kubitschek que solicita a supressão, no art. 3º - nº 6, do "e exercido livremente", e outra de Xavier da Veiga ao mesmo artigo, onde, depois de "gratuito", se diria: "e o particular exercido livremente".

A 1ª emenda foi retirada por iniciativa do autor e a 2ª aprovada.

Com isto, estava encaminhando o conjunto de propostas para a educação no todo da Constituição Mineira.

Vejam, pois, como a 1ª Constituição Estadual Mineira promulgada tratou a educação

CONSTITUIÇÃO MINEIRA DE 1891

Art. 3º: A constituição garante aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade de todos os direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade... nos seguintes da Constituição Federal:

6º: O ensino primario será gratuito e o particular exercido livremente.

Art. 30: Compete privativamente ao Congresso:...

Nº 5: Legislar sobre o ensino superior e secundário que será livre em todos os graus.

Art. 31: Compete também ao Congressos:...

Nº 5: Legislar sobre instrução primária.

Art. 75: Uma lei especial regulará a organização dos municípios, respeitadas as bases seguintes:

IV: O orçamento municipal, que será annuo e votado em época prefixada, a policia local, a divisão districtal, a criação de empregos municipais, a instrução primaria e profissional.... São objecto de livre deliberação das Câmeras Municipais, sem dependência de aprovação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas nesta Constituição

Art. 117: A lei de Organização da Instrução Pública estabelecerá:

1º: Obrigatoriedade do aprendizado, em condições convenientes.

2º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magistério.

3º: Instituição do fundo escolar.

4º: Fiscalização do Estado quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito a hygiene, moralidade e estatística.

O Art. 5º das disposições transitórias obriga o Congresso a elaborar na 1ª sessão legislativa várias leis complementares. E entre elas está listada a lei especial que regulará a Instrução Pública.

A 1ª Constituição Estadual Mineira, na República, foi promulgada no dia 15-06-1891, assinada pelos constituintes, sendo este dia considerado festa cívica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- JOSÉ, Oiliam. *A propaganda republicana em Minas*. Belo Horizonte: Forense, 1960.
- MOURÃO, Paulo Krüger Corrêa. *O ensino em Minas Gerais no tempo da República: 1889-1930*. Belo Horizonte: CREPE, 1962.
- NETO, Silveira. *Instituições Republicanas Mineiras*. Belo Horizonte: LEMI/UFMG, 1978.
- RESENDE, Maria Efigênia Lage. *Formação da Estrutura de dominação em Minas Gerais*. (O novo PRM, 1889-1906.) Belo Horizonte: UFMG / PROED, 1982.

CONCLUSÃO

Em muitos pontos a Constituição Mineira se expressa no terreno do liberalismo, apontando em nível estadual para uma espécie de "Estado Mínimo", o qual só se ocupa de grandes aspectos jurídicos e políticos.

Sob este ponto é possível fazer a maior parte da leitura dos artigos sobre educação: a descentralização dos poderes neste terreno, a liberdade de ensino e a ênfase no indivíduo.

Mas este liberalismo encontra, nesta Constituição, a educação como uma área onde seria lícita a intervenção prudente do Estado.

O Estado cria escolas, quer através do poder estadual, quer através do poder municipal, e legisla especificamente neste terreno.

Se isto não se opõe ao liberalismo, na medida em que a educação faria a passagem do indivíduo para o cidadão. E ser cidadão, pela posse do saber, seria a atualização de um potencial de ordem geral, aberto a todos.

E isto está nesta Constituição.

Mas o destaque maior e em certo sentido a ruptura com os padrões liberais clássicos está na lei da instrução pública da qual deveria constar a obrigatoriedade do ensino elementar associado à gratuidade nas escolas públicas.

Ao lado de Minas, só introduziram esta novidade os Estados de Goiás, Santa Catarina e São Paulo.

Além disso, deve-se também destacar a face ética do Estado que interfere no campo educacional através da fiscalização nos campos da hygiene, estatística e da moral. A inclusão deste "da moral" não só significa a existência de uma ética profissional, mas que esta teria alguns controles oficiais, para além da liberdade de ensinar.

Neste sentido, a formulação aqui surgida inclui tanto o ensino livre quanto o papel ético do Estado. Mas vai além ao associar gratuidade com obrigatoriedade (esta é uma forma de restrição à liberdade individual) e laicidade. Este último aspecto já é um embrião de um outro perfil de Estado que, ao intervir no jogo dos contratantes, acena com futuros direitos sociais.

RODRIGUES, José Carlos. *Idéias filosóficas e políticas em Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1986.

TORRES, João Camillo de Oliveira. *História de Minas Gerais*, Belo Horizonte: Difusão Pan Americana, 1962.

VIANNA, Paulo Domingues. *Constituição Federal e Constituições dos Estados*. Rio de Janeiro: F. Briguieto, 1911.

WIRTH, John D. *O fiel da Balança: Minas Gerais na Federação Brasileira, 1889-1937*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.